

PARECER Nº2310/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº572/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade da restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito.

De acordo com a propositura, a CET deverá efetuar o levantamento dos custos e dos danos causados em acidente de trânsito e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, vê-se que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à reparação de danos e, conseqüentemente, à proteção do patrimônio público e do meio ambiente.

Desta forma, o projeto é respaldado pelo Código Civil, em especial pelo art. 927, caput, o qual determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a cobrança, por parte da Municipalidade, de danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente em decorrência de acidente de trânsito.

Também é no próprio Código Civil, artigos 186 e 187, que encontramos a definição de ato ilícito, abaixo transcrito:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Nesta esteira, Sílvio Venosa (in Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 466) nos esclarece acerca da responsabilidade civil surgida do cometimento de um ato ilícito, assim: “O marco inicial do exame da responsabilidade é a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar”.

A medida, ainda, colabora para uma maior proteção no aspecto da segurança dos munícipes, visto que, impondo tal responsabilização, a condução dos veículos automotivos pelos particulares será realizada com mais segurança e efetividade, de modo a restringir ainda mais o número de acidentes.

Dessa forma, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de

atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Sobre o tema, enuncia Hely Lopes Meirelles que:

“(…) tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in Direito Municipal Brasileiro, 16^a Ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Por derradeiro, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV – RELATOR

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM